



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**Requer informações sobre fiscalização do cumprimento de normas sobre manutenção e limpeza de terrenos vazios**

Requeiro nos termos artigo 174, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e pelos motivos abaixo expostos, o seguinte:

O Código de Posturas Municipais, lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, prevê nos arts. 54 e seguintes regras de higiene dos edifícios e terrenos. A lei prevê proibições e deveres aos proprietários, mas também impõe à administração pública a fiscalização e eventual aplicação de multas no caso de descumprimento das normas legais.

Não faltam relatos e reclamações sobre a existência, em todo o município, de terrenos baldios abandonados que encontram-se sem a devida conservação e higiene, com mato alto, acúmulo de entulhos e etc. Algumas informações dão conta de que muitos dos proprietários de terrenos baldios abandonados foram notificados e multados, nos termos da lei, para que promovam a devida manutenção de seus imóveis. No entanto o problema persiste, eis que muitos proprietários, mesmo após imposição de multa, não realizam as medidas de limpeza e manutenção dos imóveis.

Vale mencionar que a falta de conservação e higiene de terrenos baldios possibilitam a procriação de insetos e animais peçonhentos, sendo, portanto, nocivo à saúde dos habitantes da região. Em épocas de epidemia de dengue, o acúmulo de entulho, o mato alto e etc., pode causar situação propícia para o surgimento de criadouros do mosquito transmissor do vírus.

A atual legislação permite ao Poder Público, após notificação do proprietário, a execução direta da limpeza, nos termos do art. 59-A do Código de Posturas.

*“Art. 59-A. Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 59 da presente Lei, o Poder Executivo poderá executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza dos lotes de terrenos não edificadas, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total das despesas realizadas.*

*§ 1º A faculdade estabelecida no caput deste artigo somente poderá ser realizada após a Municipalidade comprovar no respectivo processo administrativo as seguintes providências:*

*I - Notificação do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, para limpeza do local, no endereço constante no cadastro da Prefeitura;*

*II - sendo infrutífera a intimação pessoal, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, por edital em jornal oficial da municipalidade.”*

Diante do exposto, muito respeitosamente, **REQUER** que, ouvido plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito os seguintes questionamentos:

**1 – As notificações e aplicações de multas aos proprietários para manutenção da higiene de edifícios e terrenos têm sido efetiva para o alcance do interesse público na higiene pública?**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**2 – Quantas foram as notificações para limpeza realizadas no ano de 2023 aos responsáveis pela higiene de edifícios e terrenos?**

**3 – A hipótese de execução direta dessa limpeza em terrenos não edificados tem alcançado o interesse público da higiene pública?**

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2023.

**Valdecir Alves Pereira**  
**Vereador - PSD**